



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 06.958/06

RELATÓRIO

O processo sob exame refere-se ao concurso público realizado pela **Secretaria Estadual da Educação e Cultura**, homologado em 17 de abril de 2006, objetivando o preenchimento de cargos públicos, de acordo com a Lei nº 7.419/03. O processo em tela foi julgado regular, com a respectiva concessão de registros, conforme Acórdão AC1 TC nº 1257/2007. No momento verifica-se o cumprimento da Resolução RC1 TC nº 0193/2012, que tratou de complemento de nomeação para o referido certame.

Em relatório às fls. 3298/3324 foram analisadas as nomeações feitas pelos editais de convocação 003/2007, 004/2007 e 005/2009, relacionadas no Anexo I daquele relatório para a concessão do registro aos atos de nomeação constantes nesses editais, identificaram-se algumas irregularidades e depois de notificado (fls. 3325/3326) o responsável apresentou esclarecimentos conforme documentos às fls. 3327/3407, os quais foram analisados pela Auditoria (fls. 3413/3415).

Considerando a não apresentação de alguns documentos para sanar as falhas apontadas, expediu-se, a Resolução RC1 TC n.º 0193/2012 (fl. 3437), na qual foi assinado prazo de 60 (sessenta) para que a Secretária de Administração do Estado procedesse ao restabelecimento da legalidade enviando toda a documentação apontada.

Após dessa nova documentação, a Auditoria emitiu relatório com as seguintes considerações:

- Os servidores relacionados no quadro inserto no relatório de fls. 3999/4004 podem ter seus atos de nomeação registrados, com exceção dos candidatos *Daniel dos Santos Nóbrega, Alexandrina Maria Suassuna de Andrade, Luiza Gabriel Pereira, Francisca Leite de Caldas, Maria Virlandia Lopes, Carlos Celso Formiga Gomes, Maria Lucileide Batista da Silva, Agnes Liliane Lima Soares de Santana, Roberto Ferreira de Santana, Francisco da Silva, e Maria Flávia de Sousa Rego*, por terem suas portarias sido tornadas sem efeito;
- Não obstante existam informações sobre a saída de alguns dos servidores do serviço público, conforme quadro acima mencionado, é imprescindível a anexação das portarias publicadas da exoneração, demissão e vacância do cargo com o respectivo motivo, nos termos do art. 31 da Lei Complementar 58/03.
- No comparativo entre o quadro mencionado e as tabelas às fls. 3296/3297, percebe-se a inexistência de apresentação da nomeação de Celso Augusto Izidoro Agripino, não colocado no cargo de professor de física de Campina Grande, não esclarecendo sobre a possibilidade de nomeação do Sr. Valdenes Carvalho Gomes, décima posição do cargo.
- Quanto ao servidor Emanuel Luiz de Santana Pereira, não foi encontrado na lista de aprovados no concurso para professor de Biologia de João Pessoa. Como as Portarias de nomeação foram encartadas em ordem por município, acredita-se tratar de Emanuel Luiz Pereira da Silva. Todavia, faz-se necessário que o Gestor encaminhe documentação comprovando que se trata do mesmo servidor, se for o caso, ou justificar a nomeação do Sr. Emanuel Luiz de Santana Pereira. Assim, o registro das nomeações para o cargo de professor de Biologia de Bayeux, como no caso da Sra. Adriana Fernandes Siqueira, deve ser suspenso até ocorrerem os devidos esclarecimentos.
- A servidora Sabrina da Costa Rocha foi a décima primeira candidata para o cargo de professora de língua inglesa em João Pessoa e foi nomeada conforme tabela acima. Não há documento encartado comprovando a nomeação da Sra. Anna Líbia Araujo Alves, décima colocada no mesmo cargo. Ainda, deve ser encaminhada legislação com as vagas para o cargo ora examinado e listagem dos ocupantes, para se conhecer da possibilidade da nomeação da servidora.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 06.958/06

Ao se pronunciar sobre a matéria, o MPJTCE, por meio da Douta Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, emitiu o Parecer nº 1570/16 acompanhando integralmente o posicionamento da Unidade Técnica, opinando pela:

- a) Declaração de cumprimento parcial da determinação contida na Resolução RC1 – TC – 193/2012;
- b) Legalidade das nomeações decursivas do presente certame, devendo ser concedidos os competentes e respectivos registros aos atos de admissão dos candidatos aprovados, relacionados pela DIGEP no Quadro às fls. 3999/4004, ressalvados aqueles que estão em destaque;
- c) Assinação de novo prazo à Secretária de Estado da Administração, Sr.^a Livânia Maria da Silva Farias, para, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 56, inc. IV, da LOTC/PB, produzir prova da regularidade das admissões em relação às quais ainda faltam esclarecimentos, na esteira daquilo apontado pela DIAFI.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Considerando as conclusões da Unidade Técnica, bem como o pronunciamento do Ministério Público junto ao TCE, proponho que os Conselheiros Membros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- I) **Declarem cumprida**, parcialmente, a **Resolução RC1 TC nº 193/2012**;
- II) **Considerem legais e concedam registro aos Atos de Admissão** dos servidores constantes da relação inserta às fls. 3999/4004, com exceção dos candidatos *Daniel dos Santos Nóbrega, Alexandrina Maria Suassuna de Andrade, Luiza Gabriel Pereira, Francisca Leite de Caldas, Maria Virlandia Lopes, Carlos Celso Formiga Gomes, Maria Lucileide Batista da Silva, Agnes Liliane Lima Soares de Santana, Roberto Ferreira de Santana, Francisco da Silva, e Maria Flávia de Sousa*;
- III) **Assinem** o prazo de 90 (noventa) dias para que a atual Secretária de Estado da Administração, sob pena de aplicação de multa por omissão – conforme estabelece o art. 56 da LOTCE – envie a documentação e/ou justificativas necessárias para regularização da admissão/exoneração dos seguintes servidores: Celso Augusto Izidório Agripino, Valdenes Carvalho Gomes, Emanuel Luiz de Santana Pereira, e Adriana Fernandes Siqueira.

É a proposta.

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 06.958/06

Objeto: Verificação de cumprimento da Resolução RC1 TC nº 0193/2012

Órgão: Secretaria Estadual da Administração e Secretaria Estadual da Educação

Patrono/Procurador: Não há.

Atos de Admissão de Pessoal – Concurso Público. Legalidade dos Atos. Complemento de nomeações. Concessão de registros. Assinação de prazo para regularização..

ACÓRDÃO AC1 - TC – 0265/2017

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 06.958/06, referente ao concurso público realizado pela **Secretaria Estadual da Educação e Cultura**, homologado em 17 de abril de 2006, objetivando o preenchimento de cargos públicos, de acordo com a Lei nº 7.419/03, julgado regular, com a respectiva concessão de registros, conforme Acórdão AC1 TC nº 1257/2007, e que no momento verifica-se o cumprimento da Resolução RC1 TC nº 0193/2012 – que trata do complemento de nomeações, acordam os Conselheiros integrantes da Eg. **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- a) **Declarar cumprida**, parcialmente, a **Resolução RC1 TC nº 193/2012**;
- b) **Considerar legais e conceder registro aos Atos de Admissão** dos servidores constantes da relação inserta às fls. 3999/4004, com exceção dos candidatos *Daniel dos Santos Nóbrega, Alexandrina Maria Suassuna de Andrade, Luiza Gabriel Pereira, Francisca Leite de Caldas, Maria Virlandia Lopes, Carlos Celso Formiga Gomes, Maria Lucileide Batista da Silva, Agnes Liliane Lima Soares de Santana, Roberto Ferreira de Santana, Francisco da Silva, e Maria Flávia de Sousa*;
- c) **Assinar** o prazo de 90 (noventa) dias para que a atual Secretária de Estado da Administração, sob pena de aplicação de multa por omissão – conforme estabelece o art. 56 da LOTCE – envie a documentação e/ou justificativas necessárias para regularização da admissão/exoneração dos seguintes servidores: *Celso Augusto Izidório Agripino, Valdenes Carvalho Gomes, Emanuel Luiz de Santana Pereira, e Adriana Fernandes Siqueira*.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

Assinado 19 de Fevereiro de 2017 às 06:35



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 17 de Fevereiro de 2017 às 10:31



Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho

RELATOR

Assinado 17 de Fevereiro de 2017 às 13:16



Luciano Andrade Farias

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO